LEI 823/2000 , de 12 de Junho de 2000

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

O Povo do Município de Arinos, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração da proposta orçamentária, para o exercício financeiro de 2001, *compreendendo:*

I- As diretrizes básicas para a elaboração da proposta orçamentária;

II- As diretrizes gerais para a execução do orçamento;

III- As *diretrizes e metas para os poderes executivo e* legislativo, administração *direta* e indireta;

IV- Das disposições sobre a administração da dívida e operações de crédito;

V-Das disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º- A Lei orçamentária para o exercício de 2001, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º- As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimados e projetados, com base de cálculo nos valores médios arrecadados, no *exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração* da *proposta orçamentária, com a* correção efetuada até Dezembro de 2000, considerando a expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

Art. 4º- Para a previsão das receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas do Governo, adotar-se-ão os *seguintes critérios:*

I- As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do Artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II- As projeções das transferências referidas nos incisos IV do Artigo 158, I, alínea b, do Artigo 159 da Constituição Federal, terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes;

III- O valor da cota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do Artigo 159, parágrafo 3º, da Constituição Federal, estará incluída no total da projeção do valor a que se refere o Artigo 158, inciso IV, mencionados no inciso II deste Artigo.

Art. 5º- Serão adotados para efeito de atualização e definição dos valores previstos para a receita própria, e despesas previstas, os mesmos índices adotados e comunicados ao Município por órgão oficial, aplicados para a definição da previsão das receitas provenientes das transferências dispostas no Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º- Os órgãos competentes da Administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, encaminhará ao Departamento Municipal da Fazenda até o dia 30 de Agosto de 2000, as versões preliminares das suas despesas para o exercício de 2001, para fins de elaboração do projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único- O Poder Legislativo Municipal, no mesmo prazo, encaminhará a previsão de suas despesas para o exercício de 2001.

Art. 7º- O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não despendendo, com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente, consignada na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo único- A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, incluindo o de agentes políticos, bem como os do Poder Executivo, incluindo os aposentados e pensionistas.

Art. 8º- A Lei Orçamentária destinará recursos, obrigatoriamente, à manutenção e desenvolvimento do Ensino, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 9º- O Orçamento Fiscal compreenderá:

I - O orçamento da Administração Direta;
II- O orçamento da Fundação Municipal de Saúde;
III- O orçamento dos Fundos Municipais.

Art. 10- Além dos quadros exigidos pela Lei nº 4.320/64, acompanharão a proposta orçamentária, os seguintes documentos:

I- Quadro consolidado dos orçamentos da Fundação Municipal de Saúde e dos Fundos Municipais;

II- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212, da Constituição Federal;

III- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;

IV- Demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos previstos para 2001;

V-Demonstrativo do serviço da dívida pública para 2001, identificada a natureza da dívida, separadamente, principal e acessórios;

VI- Quadro detalhando a despesa.

Parágrafo único- Para os fins do inciso III, consideram-se programas de saúde, as dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Saúde e demais integrantes do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS
PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 11- Na programação de investimentos em obras da Administração Direta, os projetos em andamento terão prioridade.

Parágrafo único- Não serão admitidas anulações de dotações destinadas à projetos já iniciados.

Art. 12- A celebração de convênios pela Administração Direta ou Indireta, que exigem contrapartida ou garantias do Tesouro Municipal, não poderá comprometer a previsão da execução orçamentária.

Art. 13- Poderá constar, na lei orçamentária, dotações a título de Subvenção Social, a entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza continuada.

§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada, sem fins lucrativos, deverá:

I- Apresentar declaração de funcionamento regular emitida em 2000, por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

II- Ter aprovado pelo Departamento da Fazenda a prestação de contas dos recursos já recebidos.

§ 2º- O prazo para prestação de contas dos recursos de que trata o parágrafo anterior, é de 30 (trinta) dias a contar da data da liberação dos recursos.

§ 3º- Os recursos destinados às subvenções sociais e auxílios, de que trata este artigo, serão discriminados na Lei Orçamentária por instituição a ser beneficiada.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Art. 14- A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como a da Fundação Municipal de Saúde, deverão se nortear pelas seguintes diretrizes gerais:

I- Alocação eficiente dos recursos públicos;

II- Busca da melhor qualidade e produtividade dos serviços públicos de responsabilidade do Município;

III- Universalidade na prestação dos serviços públicos;

IV- Busca da elevação da qualidade e padrão de vida dos munícipes.

Art. 15- As metas e prioridades para o exercício de 2001, relativamente ao Poder Executivo:

I- Programa de Treinamento e Capacitação de Pessoal;

II- Aumentar a eficiência administrativa, racionalizar as atividades operacionais com a aquisição de móveis, máquinas e equipamentos diversos, computadores e linhas telefônicas;

III- Aquisição de máquinas para conservar e construir vias urbanas e rurais;

IV- Aquisição de equipamentos diversos;

V- Aquisição de tratores agrícolas com implementos;

VI- Construção de prédios escolares (turmas multiseriadas);

VII- Aquisição de computadores e software;

VIII- Reforma e ampliação de prédios escolares;

IX- Reforma e ampliação de prédios escolares na Vila Bom Jesus;

X- Reforma, ampliação e melhoramentos de prédios escolares da rede física estadual;

XI- Equipamentos e equipagem das escolas municipais;

XII- Construção de ginásio poliesportivo;

XIII- Reforma e construção de praças de esporte e lazer;

XIV- Equipagem e reequipagem dos prédios escolares;

XV- Construção, reforma e ampliação de creches;

XVI- Aquisição de computadores para informatização das escolas municipais;

XVII- Reforma de balsas;

XVIII- Construção de estradas vicinais;

XIX- Construção de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros;

XX- Aquisição e desapropriação de imóveis de interesse do município;

XXI- Construção de pavimentação asfáltica em vias urbanas da sede e distrito (km lineares);

XXII- Construção de meios-fios, sarjetas e galerias de águas pluviais;

XXIII- Construção de praças e parques públicos, arborização e conservação de logradouros públicos;

XXIV- Melhoria na qualidade da iluminação pública;

XXV- Ampliação da rede de energia elétrica na sede, povoados e distritos;

XXVI- Eletrificação rural (km);

XXVII- Ampliação da rede de água da sede, distritos e povoados;

XXVIII- Ampliação da rede coletora de esgoto na sede;

XXIX- Implantação de programas diversos;

XXX- Construção de mini postos de saúde em Morrinhos, Piratinga e assentamentos;

XXXI- Aquisição de veículos para a área de educação;

XXXII- Aquisição de gabinete odontológico e equipamentos;

XXXIII- Aquisição de móveis e equipamentos cirúrgicos;

XXXIV- Construção e implantação de oficina de costura no bairro Crispim Santana;

XXXV- Construção de casas populares;

XXXVI- Reforma e melhoria em moradias de pessoas carentes;

XXXVII- Distribuição de mudas de árvores;

XXXVIII- Aquisição de equipamentos para oficina e lavador;

XXXIX- Reforma e melhoria de Prédios Públicos;

XL- Construção, ampliação e melhoria dos cemitérios;

XLI- Aquisição de caçambas fixas;

XLII- Construção de poços artesianos, barragens, silos e poços tubulares;

XLIII- construção de escola agrícola em Morrinhos.

XLIV- restauração de imóvel para implantação do Museu Histórico de Arinos

XLV- construção e ampliação de postos telefônicos.

Art. 16- No âmbito do Poder Legislativo, são estipulados as seguintes prioridades:

I- Aumentar a eficiência administrativa e racionalizar as atividades operacionais;

II- Desenvolvimento de ações destinadas a incrementar as relações entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade;

III- Programa de desenvolvimento, treinamento e capacitação de pessoal;

IV- Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos diversos;

V-Aquisição de computadores;

VI- Construção de sede própria;

VII- Reforma e ampliação do prédio da Câmara.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.17- O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a Previdência Social, FGTS, INSS, PASEP e BDMG, de modo a evitar as sanções previstas no parágrafo único do Artigo 160 da Constituição Federal.

Art.18- Na Lei Orçamentária para o exercício de 2001, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, exceto mobiliária, serão fixados com base apenas nas operações contratadas até a data da remessa do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.19- Se a Lei orçamentária não for votada até o final do exercício de 2001, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários, propostos no projeto de Lei Orçamentária à proporção de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 20- O Poder Executivo enviara à Câmara o projeto de lei orçamentário anual também em meio magnético de processamento eletrônico.

Art. 21- O Poder Executivo Municipal poderá enviar projeto de lei ao Legislativo, para tratar das matérias previstas no Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 22- Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, consignar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento far-se-á nos termos do parágrafo 3º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e de prévia autorização legislativa.

Art. 23- A Lei Orçamentária anual conterá discriminação, por distritos e povoados para as despesas de capital decorrentes de investimentos.

Art. 24- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25- Revogam-se as disposições em contrário.

Arinos- MG., 12 de Junho de 2000

PROTOCOLO
Protocolado no livro próprio às
Folhas 06 sob o nº 3101
às 13:40 horas
Arinos 13 / 06 / 2000
Teodolina [illegible] Santos
Técnico de Adv. da Secretaria

JOSÉ IDELBRANDO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA NAVES
Secretário do Município